

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 22/2019**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 38/2019, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 18 de março, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No anexo II (republicação), mapa III, Tribunal Judicial da Comarca de Faro, Juízos de competência especializada, onde se lê:

«Juízo de execução de Silves.

Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Juízes: 1.»

deve ler-se:

«Juízo de execução de Silves.

Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Juízes: 2.»

2 — No anexo II (republicação), mapa III, Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, Juízos de competência especializada, onde se lê:

«Juízo de comércio do Funchal.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.»

deve ler-se:

«Juízo de comércio do Funchal.

Área de competência territorial: comarca da Madeira.»

3 — No anexo II (republicação), mapa III, Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, Juízos de competência especializada, onde se lê:

«Juízo de execução do Funchal.

Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.»

deve ler-se:

«Juízo de execução do Funchal.

Área de competência territorial: comarca da Madeira.»

4 — No anexo II (republicação), mapa III, Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízos de competência especializada, onde se lê:

«Juízo local cível da Póvoa de Varzim.

Área de competência territorial: município da Póvoa de Varzim.

Juízes: 3.»

deve ler-se:

«Juízo local cível da Póvoa de Varzim.

Área de competência territorial: município da Póvoa de Varzim.

Juízes: 2.»

Secretaria-Geral, 16 de maio de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112305458

**AGRICULTURA, FLORESTAS  
E DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 150/2019**

de 17 de maio

O regulamento de taxas devidas por serviços prestados pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP's), bem assim como os seus montantes, regimes de cobrança e respetiva distribuição, foi aprovado pela Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro.

O n.º 1 do artigo 11.º daquele regulamento prevê as taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito da instrução de processos para emissão e operacionalização de cartões de acesso ao abastecimento de gasóleo colorido e marcado (GCM), destinado aos setores agrícola e florestal, no âmbito do n.º 5 da Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 762/2010, de 20 de agosto, e 206/2014, de 8 de outubro, e dos n.ºs 5 e 9 da Portaria n.º 361-A/2008, de 12 de maio.

No entanto, verifica-se que existe ainda um conjunto de situações, relativas à instrução e emissão de cartões de GCM, que não estão previstas no artigo 11.º do referido regulamento, pelo que importa agora que sejam também consideradas as seguintes situações:

Primeira emissão de cartão, após reativação de candidatura, devido a um longo período sem utilização do benefício;

Primeira emissão, após revogação do benefício fiscal associado ao GCM;

Segunda via de emissão, em caso de roubo ou furto do cartão;

Segunda via de emissão, em caso de perda de código de utilização do cartão;

Emissão de mais do que um cartão associado à utilização do benefício fiscal.

Assim, nos termos n.º 5 da Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 762/2010, de 20 de agosto, e 206/2014, de 8 de outubro, e dos n.ºs 5 e 9 da Portaria n.º 361-A/2008, de 12 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo das competências delegadas pelo Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, alterado pelos Despachos n.ºs 7088/2017, de 21 de julho, 10644/2017, de 14 de novembro e 2719/2018, de 8 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria procede à alteração do regulamento das taxas, montantes, regimes de cobrança e distribuição anexo à Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro.

## Artigo 2.º

## Alteração à Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro

O n.º 1 do artigo 11.º e a respetiva tabela do regulamento das taxas, montantes, regimes de cobrança e distribuição anexo à Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 11.º

[...]

1 — Com fundamento no n.º 5.º da Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 762/2010, de 20 de agosto, e 206/2014, de 8 de outubro, e nos n.ºs 5.º e 9.º da Portaria n.º 361-A/2008, de 12 de maio, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito da instrução de processos para emissão e operacionalização de cartões de acesso ao abastecimento de gasóleo colorido e marcado, destinado aos sectores agrícola e florestal, no âmbito das referidas portarias:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euro)
1 — Pedido e instrução do processo para emissão de cartão ou sua operacionalização:	
1.1 — Emissão de primeira via	30,00 *
1.2 — Primeira emissão, após reativação de candidatura, devido a um longo período sem utilização do benefício, e caso o último cartão associado ao beneficiário tenha expirado o prazo de validade	30,00 *
1.3 — Primeira emissão, após revogação do benefício fiscal inerente ao GCM	50,00 *
1.4 — Segunda via de emissão, em caso de extravio de cartão, ou perda do respetivo código de utilização	50,00*
1.5 — Segunda via de emissão, em caso de avaria (mediante entrega da primeira via)	15,00 *
1.6 — Segunda via de emissão, em caso de roubo ou furto com apresentação de documento da GNR ou PSP que comprove queixa de roubo (no documento deve estar especificado o roubo de cartão GCM (Gasóleo Colorido e Marcado).	15,00 *
1.7 — Segunda via de emissão, em caso de roubo ou furto, sem apresentação de documento da GNR ou PSP que comprove queixa de roubo, ou caso não conste a indicação de roubo de cartão GCM.	50,00 *
1.8 — Emissão de mais do que um cartão associado à utilização do benefício fiscal inerente ao GCM.	15,00 *

\* Por cada cartão.»

## Artigo 3.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, Miguel João Piseiro de Freitas, em 27 de março de 2019.

112244424

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2019

## Processo n.º 1059/13.6PKLSB-A.L1-A.S1

## Recurso extraordinário de fixação de jurisprudência

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

## I

1 — O Procurador Geral Adjunto no Tribunal da Relação de Lisboa, ao abrigo do disposto no art. 437.º, n.º 5, do Código de Processo Penal (CPP), vem interpor **recurso extraordinário para fixação de jurisprudência** do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de março de 2018, transitado em julgado a 09.04.2018, que considerou “*como duas sessões a sua [da Senhora Advogada] intervenção processual no dia 10Nov16, iniciada na parte da manhã desse dia, interrompida para almoço e reiniciada nas parte da tarde desse mesmo dia*” (cf. fls. 67).

Considera o recorrente que esta decisão está em oposição com o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2 de julho de 2014, transitado em julgado a 10.09.2014 (cf. certidão a fls. 9), onde se considerou que “*a contabilização de uma sessão por dia, para efeitos de atribuição da compensação devida aos defensores nomeados, não viola a referenciada legislação aplicável*” (cf. fls. 15).

2 — Em conferência, por acórdão de 18.10.2018, foi decidido que o recurso devia prosseguir por se verificar a necessária oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito, em situações factuais idênticas, e no domínio da mesma legislação.

3 — Após o cumprimento do disposto no art. 442.º, n.º 1, do CPP, o recorrente (Ministério Público) e a recorrida (a Ilustre Advogada Sara Marisa Dias Trindade) apresentaram as alegações.

3.1 — O recorrente concluiu as suas alegações nos seguintes termos:

## «A.

*A revogação (pela art. 36.º da Portaria 10/2008, de 3 de Janeiro) nos termos supra explicitados da nota 1 do Anexo/Tabela de honorários para a protecção jurídica, integrada na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, que continha a definição legal do que seja, nesse âmbito, uma «sessão», veio colocar graves dificuldades operativas, quanto ao cômputo da presença de profissionais forenses, para efeito do cálculo da compensação remuneratória devida, designadamente, no que respeita às audiências de julgamento.*

## B.

*O facto da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, ter vindo a ser ripristinada pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, não permitiu solver o problema, conquanto que tal ripristinação foi apenas parcial, conforme se alcança desde logo, da redacção do art. 25.º, n.º 1 da mesma — Tabela de compensações pelas nomeações para processos.*

## C.

*Que de resto, haverá que ser conjugada, com o art.º 2.º, da portaria em apreço, em que se verifica*